



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	18\$00	
A 2.ª série. . . .	30\$	14\$00	
A 3.ª série. . . .	15\$	10\$00	

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os ensos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 189, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMARIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 7:088, esclarecendo algumas das disposições do decreto n.º 7:035, de 16 de Outubro de 1920, que modificou o regime de subvenções e ajudas de custo de vida a todos os funcionários e empregados civis do Estado, bem como aos militares do exército e da armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 7:089, elevando de 100 por cento as tarifas do porto de Lisboa e reduzindo de 100 por cento a importância das sobretaxas cobradas nos termos do decreto n.º 6:447, de 7 de Março de 1920.

Portarias n.ºs 2:489, 2:490 e 2:491, mandando pagar à Companhia Nacional de Caminhos de Ferro as contas de garantia de juro referentes ao ano económico de 1919-1920 das linhas férreas de Foz-Tua a Mirandela, Santa Comba Dão a Viseu, e Mirandela a Bragança.

Portaria n.º 2:492, mandando pagar à Companhia concessionária do caminho de ferro de Vale do Vouga a conta da liquidação de garantia de juro referente ao ano económico de 1919-1920.

Decreto n.º 7:090, reforçando as dotações dos artigos 7.º e 9.º do capítulo 2.º do projecto de orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico de 1920-1921.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 7:088

Havendo-se reconhecido a necessidade de esclarecer algumas das disposições do decreto n.º 7:035, de 16 de Outubro de 1920, que modificou o regime de subvenções e ajudas de custo de vida aos funcionários públicos; e sendo conveniente publicar de novo as disposições desse decreto os com referidos esclarecimentos, que se tornam indispensáveis para a sua completa execução:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 6.º da lei n.º 1:044, de 31 de Agosto último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Cessa o abono, a todos os militares, funcionários e empregados civis, das actuais subvenções e ajuda de custo de vida.

Art. 2.º Aos funcionários e empregados civis do Estado constantes dos mapas n.ºs 1 a 11, anexos a este decreto e que dêe fazem parte integrante, são concedidas, provisoriamente, as subvenções diferenciais necessárias para que as somas dos vencimentos dos seus cargos com essas subvenções atinjam em cada mês, líquidas dos descontos de imposto de rendimento e da cota para a Caixa de Aposentações, as importâncias designadas nos mesmos mapas.

§ único. O Governo por cada um dos Ministérios poderá ampliar o regime de subvenções diferenciais aos funcionários doutros serviços, estabelecendo as respectivas somas de vencimentos e subvenções por meio de decreto publicado no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo anterior consideram-se vencimentos dos cargos que forem parcialmente remunerados por cofres de emolumentos os vencimentos fixos orçamentais, acrescidos do produto da percentagem que serve de base à determinação dos respectivos vencimentos de categoria.

Art. 4.º Para os funcionários não compreendidos no artigo anterior, mas que percebem emolumentos além dos vencimentos pagos pelo Estado, a subvenção será constituída pela diferença entre as importâncias que lhes estiverem fixadas no respectivo mapa e a soma do vencimento mensal com o duodécimo da lotação dos emolumentos.

§ único. O presidente e vogais do Conselho Superior de Finanças participarão desde o dia 1 de Julho do corrente ano económico das receitas do cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, sendo-lhes arbitrados para esse fim os vencimentos fixos orçamentais respectivamente de 1.635\$ e 1.110\$, devendo constituir receita do mesmo cofre a diferença entre ostos vencimentos e os actualmente descritos no orçamento.

Art. 5.º As gratificações pelo exercício de funções de chefes de secção ou de outras especiais não são compreendidas no cómputo das subvenções diferenciais, e ficam isentas de quaisquer descontos omquanto subsistirem essas subvenções.

Art. 6.º Sé quanto aos funcionários do Estado a quem são fixadas subvenções diferenciais variáveis, segundo o tempo de serviço, se englobam nos vencimentos, para a determinação dessas subvenções, as diuturnidades a que pelas leis actualmente em vigor tenham direito.

Art. 7.º Aos funcionários e empregados civis a quem não forem abonadas as subvenções diferenciais de que trata o artigo 2.º, com excepção dos que receberem os vencimentos designados no artigo 19.º, é concedida, provisoriamente, uma ajuda de custo de vida calculada nos seguintes termos:

Para as classes de funcionários cujos vencimentos são iguais ou inferiores a:

- 400\$00 (1.ª classe) a ajuda de custo de vida será de 100\$00 por mês.
- 600\$00 (2.ª classe) a ajuda de custo de vida será de 105\$00 por mês.
- 840\$00 (3.ª classe) a ajuda de custo de vida será de 110\$00 por mês.
- 1.080\$00 (4.ª classe) a ajuda de custo de vida será de 115\$00 por mês.
- 1.440\$00 (5.ª classe) a ajuda de custo de vida será de 120\$00 por mês.
- 2.000\$00 (6.ª classe) a ajuda de custo de vida será de 125\$00 por mês.

superiores a:

- 2.000\$00 (7.ª classe) a ajuda de custo de vida será de 130\$00 por mês.

§ 1.º As apalpadeiras das Alfândegas de Lisboa e Porto será abonada a ajuda de custo de vida de 36\$ por mês e as das restantes casas fiscais a de 18\$, igualmente por mês.

§ 2.º A cada um dos médicos da Junta do Ministério das Finanças que não exerça qualquer cargo vitalício do Estado é concedida, provisoriamente, a ajuda de custo de vida de 60\$ mensais.

Art. 8.º Aos funcionários compreendidos no artigo 7.º a quem fôr abonada pelo Estado, além dos vencimentos permanentes, alimentação, será abonado sómente 50 por cento da ajuda de custo designada nesse artigo.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o pessoal dos estabelecimentos prisionais, correcionais e de protecção a menores dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 9.º A ajuda de custo de vida e a subvenção diferencial são abonadas independentemente dos limites fixados na lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, e são extensivas aos funcionários dos quadros, interinos, provisórios, extraordinários ou contratados, ainda que pagos por verbas próprias ou globais de serviços, e são isentas de qualquer desconto.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os contratados da Caixa Geral de Depósitos, os quais perceberão as remunerações que entre eles e esse estabelecimento tiverem sido estipuladas.

Art. 10.º Aos militares do exército e da armada em serviço, com excepção dos que servirem no ultramar e na marinha colonial, é concedida uma ajuda de custo de vida calculada nos seguintes termos:

1.º Generais e almirantes	130\$00 mensais
2.º Officiais superiores	120\$00 »
3.º Capitães e primeiros tenentes	115\$00 »
4.º Tenentes e segundos tenentes	110\$00 »
5.º Alferes e guardas-marinhas	105\$00 »
6.º Aspirantes	95\$00 »
7.º Sargentos ajudantes e equiparados	90\$00 »
8.º Primeiros sargentos e equiparados	80\$00 »
9.º Segundos sargentos e equiparados	70\$00 »
10.º Praças dos quadros permanentes e equiparados de graduação inferior a segundos sargentos — 50 por cento da soma do pré, readmissão ou gratificação de serviço, auxílio, subvenção ou subsídio para fardamento, sendo para as praças da armada os 50 por cento do pré, calculados sobre o vencido nos estabelecimentos de marinha em Lisboa.	

Art. 11.º A ajuda de custo de vida a que se refere o artigo anterior será diminuída da importância de 30\$ por mês relativamente aos oficiais, aspirantes e sargentos que, além dos respectivos soldos ou prés, das gratificações, e dos subsídios de embarque, auxílios para rancho ou subsídios de alimentação, receberem ração a géneros, segundo as tabelas legalmente em vigor, ou receberem o abono a dinheiro da importância equivalente ao custo dessa ração.

§ único. O abono de ração a dinheiro às praças da armada que percebam vencimentos pelos cofres da metrópole é de valor igual ao custo da ração a géneros,

acrescida da quantia que fôr fixada por portaria para os temperos da referida ração.

Art. 12.º As subvenções diferenciais e as ajudas de custo de vida fixadas neste decreto só são abonadas nas situações em que o funcionário civil ou militar tenha direito ao vencimento ou ao soldo da sua patente.

Art. 13.º Aos funcionários além dos quadros e em serviço será abonada a subvenção diferencial ou a ajuda de custo de vida correspondente à sua classe.

Art. 14.º São extintas as pensões auxiliares aos actuais aposentados e reformados, civis ou militares, com excepção dos cabos e cantoneiros das obras públicas, passando os civis a receber, a título de ajuda de custo de vida, metade da ajuda de custo de vida fixada no artigo 7.º, segundo a importância das suas pensões de aposentação ou reforma, e os militares metade da ajuda de custo de vida que, nos termos do artigo 10.º, fôr abonada aos da mesma classe em activo serviço.

§ 1.º Igual abono será feito aos funcionários julgados incapazes de serviço pela junta médica com pensão provisória de aposentação, fixada ou não, e bem assim aos párocos pensionistas nos termos da lei de 20 de Abril de 1911.

§ 2.º As praças de pré reformadas de graduação inferior a segundo sargento é concedido mensalmente, a título de ajuda de custo de vida, 50 por cento das suas pensões de reforma, não podendo este abono ser inferior a 20\$ mensais.

§ 3.º Aos empregados em disponibilidade dos Palácios Nacionais é concedida provisoriamente a ajuda de custo de vida de 50 por cento das retribuições que lhes estão individualmente fixadas no orçamento, não podendo esta ajuda de custo ser inferior para cada um deles a 20\$ mensais.

Art. 15.º Os militares e funcionários civis na situação de reserva, reformados ou aposentados que desempenharem cargos civis, só por esta situação lhes será abonada ajuda de custo ou subvenção diferencial, e aos militares de reserva ou reformados que forem chamados a prestar serviço ser-lhes há abonada a correspondente ajuda de custo de efectividade.

Art. 16.º Na hipótese de acumulação de cargos será abonada a subvenção diferencial ou a ajuda de custo de vida pelo cargo de maior retribuição.

Art. 17.º Os abonos determinados nos artigos anteriores são concedidos desde 1 de Setembro de 1920, levando-se em conta as quantias que já tiverem sido abonadas como subvenção ou ajuda de custo de vida.

Art. 18.º Será feito pelo Estado o abono da nova ajuda de custo de vida aos funcionários do Estado com vencimentos pagos pelas corporações administrativas a quem actualmente era abonada subvenção e ajuda de custo de vida pelos cofres do Tesouro.

§ único. O Tesouro ocorrerá também ao pagamento de igual abono ao professorado primário, devendo as câmaras municipais satisfazer a despesa resultante, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 3:993, de 20 de Março de 1918.

Art. 19.º O disposto no presente diploma não é aplicável ao pessoal dos serviços abaixo designados, cujos vencimentos foram fixados ou melhorados no actual ano económico:

Supremo Tribunal Administrativo, leis n.ºs 1:001 e 1:025, de 29 de Julho e 23 de Agosto de 1920;

Magistratura do Ministério Público;

Magistratura Judicial, quanto aos magistrados cujos vencimentos tenham sido aumentados pela lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, e que por virtude do disposto na mesma lei deixaram de receber subvenção,

Casa da Moeda, decreto n.º 6:868, de 23 de Agosto de 1920;

Officinas da Imprensa Nacional e da Universidade de Coimbra, lei n.º 1:043, de 31 de Agosto de 1920;

Polícia civil do país, decreto n.º 6:952, de 21 de Setembro de 1920;

Arsenais do Exército e da Marinha e Fábrica Nacional da Cordoaria, decreto n.º 7:022, de 29 de Setembro de 1920;

Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, decreto n.º 7:016, de 12 de Outubro de 1920.

§ 1.º Ao pessoal a que se refere este artigo continuarão sendo abonados com carácter definitivo os vencimentos, subvenção e ajuda de custo de vida que ficaram percebendo depois da publicação desses diplomas, salvo o disposto no artigo 20.º deste decreto.

§ 2.º Enquanto não forem extensivas ao presidente e vogais do Tribunal criado pela lei n.º 969, de 11 de Maio último, os vencimentos estabelecidos na lei n.º 1:001, de 29 de Julho último, ser-lhes há abonada a ajuda de custo de vida a que se refere este diploma.

Art. 20.º Ao pessoal das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, dos quadros privativos, efectivo e auxiliar, do serviço activo e reformado, são concedidas, em substituição das subvenções expressas no artigo 4.º do decreto n.º 7:016, de 12 de Outubro de 1920, as que constam do mapa n.º 7 anexo ao presente decreto.

§ único. Não serão abonadas estas subvenções aos agentes que recebem subvenções pelo desempenho de cargos estranhos aos caminhos de ferro.

Art. 21.º Os abonos de que trata este decreto são feitos, de harmonia com o artigo 3.º da lei n.º 1:004, de 31 de Julho de 1920, pela verba da despesa extraordinária dos orçamentos dos diversos Ministérios atribuída a pagamentos de subvenções e ajuda de custo de vida, ficando o Governo autorizado a abrir os créditos especiais que forem necessários para o seu reforço, com dispensa do estabelecido no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 22.º A importância das subvenções diferenciais ao pessoal do quadro da Caixa Geral de Depósitos será satisfeita pelas receitas desse estabelecimento e levada à conta de participação do Estado nos respectivos lucros.

Art. 23.º As subvenções ou ajudas de custo que forem abonadas aos funcionários coloniais aposentados e aos funcionários coloniais eventualmente na metrópole, com vencimentos pagos pelas colónias a que pertencerem, constituirão encargo dessas colónias.

§ único. O regime de subvenções ou ajudas de custo de vida aos funcionários coloniais, a que se refere este artigo, será determinado em decreto especial.

Art. 24.º A aplicação das disposições deste diploma aos funcionários diplomáticos e consulares e outros dependentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com residência fora de Portugal, será feita por decreto especial.

Art. 25.º Todas as dúvidas que se suscitarem sobre a aplicação deste decreto serão apresentadas à apreciação do Ministro respectivo, que as resolverá ou, quando assim o entender conveniente, submetê-las há à resolução do Conselho de Ministros, devendo previamente, em qualquer dos casos, ser ouvida a Direcção Geral da Contabilidade Pública, por si ou pela sua Repartição no Ministério de que se trate.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário, considerando-se substituídas pelas disposições deste decreto todas as disposições do decreto n.º 7:035, de 16 de Outubro de 1920.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Joaquim Granjo—Felisberto Alves

Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocêncio Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Dantas—Júlio Ernesto de Lima Duque.

MAPA N.º 1

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subvenções diferenciais

Mapa dos funcionários que desde já são compreendidos nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, da presente data:

Pessoal superior

Directores gerais do Ministério e da Imprensa Nacional e secretário geral do Supremo Tribunal Administrativo	360\$00
Chefes de repartição do Ministério e secretário da Imprensa Nacional	295\$00
Primeiros oficiais do Ministério, Supremo Tribunal Administrativo, Imprensa Nacional e tesoureiro da mesma Imprensa	250\$00
Segundos oficiais do Ministério, Supremo Tribunal Administrativo, Imprensa Nacional e ajudante do tesoureiro da mesma Imprensa	215\$00
Terceiros oficiais do Ministério, Imprensa Nacional e amanuenses do Supremo Tribunal Administrativo	180\$00
Dactilógrafa da Imprensa Nacional	160\$00

Pessoal menor

Chefe do pessoal menor do Ministério	190\$00
Correios do Ministério	155\$00
Contínuos do Ministério, Supremo Tribunal Administrativo e Imprensa Nacional:	
De mais de 15 anos	150\$00
De 10 a 15 anos	145\$00
Até 10 anos	140\$00
Serventes do Ministério e Supremo Tribunal Administrativo:	
De mais de 15 anos	135\$00
De 10 a 15 anos	130\$00
Até 10 anos	125\$00

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920.—O Ministro do Interior, *Felisberto Alves Pedrosa*.

MAPA N.º 2

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Subvenções diferenciais

Mapa dos funcionários que desde já são compreendidos nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, da presente data:

Pessoal superior

Director geral do Ministério da Justiça e dos Cultos, director geral do Supremo Tribunal de Justiça, administrador e inspector geral das prisões	360\$00
Inspector dos serviços de protecção a menores	320\$00
Chefes das repartições do Ministério e inspectores do Registo Civil	295\$00
Secretários das Relações de Lisboa, Porto e Coimbra	260\$00
Primeiros oficiais do Ministério, do Supremo Tribunal de Justiça e o secretário da Administração e Inspeção Geral das Prisões	230\$00
Tesoureiro da Administração e Inspeção Geral das Prisões	225\$00
Segundos oficiais do Ministério, Supremo Tribunal de Justiça, Relações de Lisboa, Porto e Coimbra, Procuradoria Geral da República, Procuradorias de Lisboa, Porto e Coimbra, e Administração e Inspeção Geral das Prisões	215\$00
Terceiros oficiais do Ministério, Supremo Tribunal de Justiça, Relações de Lisboa, Porto e Coimbra, Procuradoria Geral da República, Procuradorias de Lisboa, Porto e Coimbra e Administração e Inspeção Geral das Prisões	180\$00
Dactilógrafas do Ministério, Conselho Superior da Magistratura Judicial e Administração e Inspeção Geral das Prisões	160\$00

Pessoal menor

Chefe do pessoal menor do Ministério e porteiro do Supremo Tribunal de Justiça	190\$00
Meirinho do Supremo Tribunal de Justiça	160\$00
Correios do Ministério, e escrivão do meirinho do Supremo Tribunal de Justiça	155\$00
Contínuos com mais de 15 anos de serviço, do Ministério, Supremo Tribunal de Justiça, Relações de Lisboa, Pôrto e Coimbra, Procuradoria Geral da República, Procuradorias da República de Lisboa, Pôrto e Coimbra, Administração e Inspeção Geral das Prisões e os dois antigos oficiais de diligências da Relação de Lisboa	150\$00
Os contínuos das Repartições mencionadas no número anterior quando contem de serviço menos de 15 e mais de 10 anos	145\$00
Quando tenham menos de 10 anos de serviço	140\$00
Os serventes do Ministério, correios do Supremo Tribunal de Justiça, Relações de Lisboa, Pôrto e Coimbra, Procuradoria Geral da República, Procuradorias da República de Lisboa, Pôrto e Coimbra, quando contem mais de 15 anos de serviço	135\$00
Os empregados mencionados no número antecedente quando tenham menos de 15 anos e mais de 10 anos de serviço	130\$00
Quando contem menos de 10 anos de serviço e o servente do Supremo Tribunal de Justiça e o ajudante de correio da Procuradoria Geral da República	125\$00

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MAPA N.º 3

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Subvenções diferenciais

Mapa dos funcionários que desde já são compreendidos nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, desta data:

Presidentes da Junta do Crédito Público, do Conselho Superior de Finanças e do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos	385\$00
Secretário geral da Presidência da República, secretário geral do Ministério e director geral da fazenda pública, directores gerais da Contabilidade, das Contribuições e Impostos e da Estatística, comissários gerais dos tabacos e dos fósforos, administrador geral da Casa da Moeda, juiz auditor do Ministério, secretário geral do Conselho Superior de Finanças	360\$00
Vogais do Conselho Superior de Finanças, da Junta do Crédito Público e do Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos e ouvidor da Junta do Crédito Público	340\$00
Directores de serviço de Contabilidade Pública e tesoureiro da Junta do Crédito Público	320\$00
Chefes de repartição, oficial cartorário, chefes de serviço das Contribuições e Impostos, inspectores da fazenda pública, secretário e comissário dos tabacos, adjunto de maior categoria do comissário dos fósforos, chefes de repartição dos quadros especiais a que se referem os artigos 4.º e 11.º da lei n.º 882 quando no desempenho de funções desta natureza, chefes de serviço da Casa da Moeda, directores dos laboratórios da Casa da Moeda e das contrastarias, chefes de serviço, inspectores, tesoureiro chefe e guarda-livros da Caixa Geral de Depósitos	295\$00
Agentes técnicos e gravador chefe de trabalhos da Casa da Moeda	260\$00
Primeiros oficiais, inspectores dos impostos, chefes de repartição dos quadros especiais a que se referem os artigos 4.º e 11.º da lei n.º 882 quando não exerçam funções dessa natureza, chefes de secção e fiel dos mesmos quadros, adjunto de menor categoria do comissário dos fósforos, primeiros contadores do Conselho Superior de Finanças, primeiro-fiel de tesoureiro da Junta do Crédito Público, primeiros ensaiadores, primeiros gravadores, marcadores, fiscais e tesoureiros da Casa da Moeda, primeiros oficiais sub-inspectores, primeiros oficiais e tesoureiro (da Delegação do Pôrto) da Caixa Geral de Depósitos	250\$00
Tesoureiros (exceptuando os de Lisboa e Pôrto) e fiéis das Delegações de Lisboa e Pôrto da Caixa Geral de Depósitos	225\$00

Segundos oficiais, tesoureiros da fazenda pública de 1.ª classe, sub-inspectores das Contribuições e Impostos, consultor do Commissariado dos Tabacos, segundos contadores do Conselho Superior de Finanças, segundo fiel da tesouraria da Junta do Crédito Público, segundos gravadores, segundos ensaiadores, primeiros ajudantes de marcador e primeiros ajudantes de tesoureiro da Casa da Moeda	215\$00
Delegados dos tesoureiros da Caixa Geral de Depósitos	190\$00
Terceiros oficiais, tesoureiros da fazenda pública de 2.ª classe, primeiros oficiais das Contribuições e Impostos, secretário e inspector do Commissariado dos Fósforos, terceiros contadores do Conselho Superior de Finanças, segundos ajudantes de marcador e segundos ajudantes de tesoureiro da Casa da Moeda, cobradores da Caixa Geral de Depósitos	180\$00
Tesoureiros da fazenda pública de 3.ª classe, segundos oficiais das Contribuições e Impostos, auxiliar da tesouraria da Casa da Moeda, primeiros praticantes da Caixa Geral de Depósitos	175\$00
Tesoureiros da fazenda pública de 4.ª classe, terceiros oficiais das Contribuições e Impostos, segundos praticantes e ajudante de arquivista da Caixa Geral de Depósitos	170\$00
Praticantes, aspirantes e chefes fiscais das Contribuições e Impostos, aspirantes do Conselho Superior de Finanças, medidores de 1.ª classe, empregados e empregadas auxiliares da Junta do Crédito Público	165\$00
Fiscais das Contribuições e Impostos, medidores de 2.ª classe, dactilógrafa da Casa da Moeda	160\$00
Medidor auxiliar	145\$00
Chefes dos serviços tipográfico e telefónico e dos quadros do pessoal menor, porteiro da Junta do Crédito Público e impressor-compositor encarregado da tipografia da Caixa Geral de Depósitos	190\$00
Sub-chefe e ajudantes do pessoal menor e sub-chefe dos serviços tipográficos e telefónicos, e condutor de automóveis	160\$00
Tipógrafos, telefonistas, correios e guarda-portões	155\$00
Contínuos e serventuários com mais de 15 anos de serviço	150\$00
Contínuos e serventuários com mais de 10 e menos de 15 anos de serviço	145\$00
Contínuos e serventuários com menos de 10 anos de serviço	140\$00
Serventes com mais de 15 anos de serviço	135\$00
Serventes com mais de 10 anos e menos de 15 anos de serviço	130\$00
Serventes com menos de 10 anos de serviço e o ajudante de impressor da Junta do Crédito Público	125\$00

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920.— O Ministro das Finanças, *Inocêncio Camacho Rodrigues*.

MAPA N.º 4

MINISTÉRIO DA GUERRA

Subvenções diferenciais

Mapa dos funcionários que desde já são compreendidos nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, da presente data:

Pessoal superior e auxiliar

Primeiros oficiais da Secretaria da Guerra	250\$00
Segundos oficiais da Secretaria da Guerra	215\$00
Terceiros oficiais da Secretaria da Guerra	180\$00
Dactilógrafas	160\$00

Pessoal menor

Chefe do pessoal menor da Secretaria da Guerra	190\$00
Correios da Secretaria da Guerra	155\$00
Contínuos da Secretaria da Guerra:	
Mais de 15 anos de serviço	150\$00
De 10 a 15 anos de serviço	145\$00
Até 10 anos de serviço	140\$00

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920.— O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

MAPA N.º 5

MINISTÉRIO DA MARINHA

Subvenções diferenciais

Mapa dos funcionários que desde já são compreendidos nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, da presente data:

Pessoal superior e auxiliar

Chefe civil da Repartição do Instituto de Socorros a Náufragos	295\$00
Chefe de secção do quadro transitório da Direcção Geral de Marinha	260\$00
Primeiros oficiais do mesmo quadro transitório	250\$00
Segundos oficiais do mesmo quadro transitório e da Escola Naval	215\$00
Terceiros oficiais do mesmo quadro transitório e da Escola Naval	180\$00

Pessoal menor

Chefe do pessoal menor	190\$00
Chauffeur de Sua Ex.ª o Ministro da Marinha	160\$00
Correios	155\$00
Contínuo	150\$00
Serventes do quadro transitório da Direcção Geral de Marinha e da Escola Naval:	
Mais de 15 anos de serviço	135\$00
De 10 a 15 anos de serviço	130\$00
Até 10 anos de serviço	125\$00

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920. — O Ministro da Marinha, *Ricardo Pais Gomes*.

MAPA N.º 6

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Subvenções diferenciais

Mapa dos funcionários que desde já são compreendidos nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, desta data:

Directores gerais do Gabinete do Ministro, dos Negócios Estrangeiros, dos Negócios Políticos e Diplomáticos e dos Negócios Comerciais e Consulares	360\$00
Chefes de repartição das Direcções supra mencionadas	295\$00
Primeiros oficiais chefes de secção	260\$00
Primeiros oficiais	250\$00
Segundos oficiais	215\$00
Terceiros oficiais	180\$00

Pessoal menor

Chefe do pessoal menor	190\$00
Condutor de automóvel	160\$00
Correios	155\$00
Contínuos:	
Com mais de 15 anos de serviço	150\$00
Com mais de 10 e menos de 15 anos	145\$00
Com menos de 10 anos	140\$00
Serventes:	
Com mais de 15 anos de serviço	135\$00
Com mais de 10 e menos de 15 anos	130\$00
Com menos de 10 anos	125\$00

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos de Melo Barreto*.

MAPA N.º 7

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Mapa dos funcionários que são desde já compreendidos nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, da presente data:

Administrador geral dos correios e telégrafos e presidente da Comissão Executiva dos Caminhos de Ferro do Estado	385\$00
Directores gerais, secretário geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas e inspector geral do Ministério	360\$00
Vogais da Comissão Executiva dos Caminhos de Ferro do Estado	340\$00
Directores de fiscalização, directores de serviço da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e secretário da Comissão Executiva dos Caminhos de Ferro do Estado	320\$00
Chefes de repartição, chefes das Divisões de Fiscalização, director do Turismo e chefe da Secretaria e Arquivo da Administração Geral dos Serviços Geodésicos e Cadastrais, chefes de divisão e engenheiros da Administração Geral dos Correios e Telégrafos	295\$00
Primeiros oficiais com a categoria de chefes de secção e arquivista do Ministério	260\$00
Primeiros oficiais do Ministério e primeiros oficiais e equiparados dos correios e telégrafos	250\$00
Segundos oficiais do Ministério e segundos oficiais e equiparados dos correios e telégrafos	215\$00
Terceiros oficiais do Ministério e terceiros oficiais e equiparados dos correios e telégrafos	180\$00
Praticantes	165\$00
Dactilógrafas de 1.ª e 2.ª classes e aspirantes, fiscal dos transportes e chefes das estações centrais telefónicas dos correios e telégrafos	160\$00
Chefes de estações telégrafo-postais	155\$00
Examinadoras de marcas	145\$00
Semafóricos	140\$00
Ajudantes e telefonistas dos correios e telégrafos	135\$00

Pessoal menor

Chefe do pessoal menor do Ministério	190\$00
Chefes do pessoal menor da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais	170\$00
Condutores dos automóveis ao serviço do Ministro, divisores e chefes de guarda-fios dos correios e telégrafos	160\$00
Correios do Ministério e sub-chefe do pessoal menor da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais	155\$00
Contínuos com mais de 15 anos de serviço	150\$00
Contínuos com 10 a 15 anos de serviço e o seguinte pessoal dos correios e telégrafos:	
Contínuos, <i>chauffeurs</i> , capatazes e ferradores	145\$00
Contínuos até 10 anos de serviço e o seguinte pessoal dos correios e telégrafos:	
Mecânicos, cocheiros, ajudantes de ferrador e correeiros, boletineiros, carteiros e distribuidores de 1.ª classe	140\$00
Serventes, guarda-fios, distribuidores de 2.ª classe e tratadores, todos dos correios e telégrafos	135\$00
Auxiliares, ajudantes de condutores de automóveis e ajudantes de mecânicos dos correios e telégrafos e distribuidores rurais:	
De mais de 15 anos de serviço	135\$00
Com 10 a 15 anos de serviço	130\$00
Até 10 anos de serviço	125\$00

Subvenções ao pessoal das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, a que se refere o artigo 20.º do decreto n.º 7:088, desta data

Director, sub-director e funcionários incluídos nos grupos 1.º, 2.º e 3.º da tabela anexa ao decreto n.º 7:016, com excepção do chefe e sub-chefe do serviço de saúde, médico adjunto e chefe de secção, médico principal chefe de secção, médico e inspector sanitário de mercadorias	75\$00
Empregados incluídos nos grupos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da mesma tabela, chefe e sub-chefe do serviço de saúde, guarda-barreiras, de retretes e de câmara (mulheres), boletineiros, praticantes de estação, aprendizes até 4 anos e inspector sanitário de mercadorias	66\$00
Todo o restante pessoal de serviço activo	30\$00
Reformados	60\$00
Pensões de sobrevivência	40\$00
	25\$00

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Françisco Gonçalves Velhinho Correia*.

MAPA N.º 8

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Subvenções diferenciais

Mapa dos funcionários que desde já são compreendidos nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, desta data:

Directores gerais	360,000
Directores técnicos	340,000
Chefes de repartição	295,000
Bibliotecária chefe da secretaria do Conselho Colonial, sub-chefes das Repartições de Angola e Moçambique	230,000
Engenheiros adjuntos da Repartição de Obras Públicas	270,000
Médicos, farmacêutico, médico veterinário, e funcionário do quadro administrativo de saúde, adjuntos das Direcções Técnicas do Fomento e da Saúde e da Repartição do Pessoal	280,000
Primeiros oficiais da administração civil e da administração de fazenda, fiscal das sociedades coloniais, funcionários telegrapho-postais e condutores de obras públicas, adjuntos das repartições de obras públicas e dos correios e telégrafos	250,000
Contador do Conselho Colonial	235,000
Segundos oficiais do quadro administrativo e desenhador	215,000
Terceiros oficiais do quadro administrativo	180,000
Dactilógrafas chefes	170,000
Dactilógrafas	160,000
Chefe do pessoal menor	190,000
Sub-chefe do pessoal menor e chauffeurs	160,000
Correios, guarda do arquivo, electricista e encarregado do elevador	155,000
Contínuos e serventuários:	
Com mais de 15 anos de serviço	150,000
Com mais de 10 anos de serviço	145,000
Com menos de 10 anos de serviço	140,000

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920.—O Ministro das Colónias, *Manuel Ferreira da Rocha*.

MAPA N.º 9

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Subvenções diferenciais

Mapa dos funcionários que desde já são compreendidos nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, desta data:

Directores gerais	360,000
Chefes de repartição, consultor jurídico, inspector geral da sanidade escolar, inspectores das Escolas Móveis, vogais da Junta Superior Consultativa da Instrução Primária	295,000
Primeiros oficiais e redactor informador do Ministério, tendo mais de 10 anos de serviço	250,000
Segundos oficiais e redactor informador do Ministério, tendo menos de 10 anos de serviço	215,000
Chefe do pessoal menor do Ministério	190,000
Terceiros oficiais	180,000
Dactilógrafas ao serviço do Ministério	160,000
Contínuo auxiliar do chefe do pessoal menor do Ministério	160,000
Correios	155,000
Contínuos do Ministério:	
Com mais de 15 anos de serviço	150,000
De 10 a 15 anos de serviço	145,000
Até 10 anos de serviço	140,000
Serventes do Ministério:	
Com mais de 15 anos de serviço	135,000
De 10 a 15 anos de serviço	130,000
Até 10 anos de serviço	125,000

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920.—O Ministro da Instrução Pública, *Júlio Dantas*.

MAPA N.º 10

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Subvenções diferenciais

Mapa dos funcionários que desde já são compreendidos nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, da presente data:

Pessoal superior e auxiliar

Administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	385,000
Directores gerais do Trabalho, Minas e Serviços Geológicos, Saúde e Hospitais Cíveis de Lisboa	360,000
Administradores do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	340,000
Directores de serviços internos do mesmo Instituto e inspector de Previdência Social	320,000
Chefe da repartição da Secretaria Geral, chefes das repartições das Direcções Gerais do Trabalho, Minas e Serviços Geológicos, Saúde e Hospitais Cíveis de Lisboa e economo desta Direcção Geral	295,000
Chefes de secção da Secretaria Geral, das Direcções Gerais do Ministério e do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral; consultores jurídicos, guarda-livros e tesoureiro do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	260,000
Primeiros oficiais, redactor informador tendo mais de 10 anos de serviço e actuário das referidas Secretaria Geral, Direcções Gerais e Instituto	250,000
Segundos oficiais, redactor informador com menos de 10 anos de serviço e fiel das mencionadas Secretaria Geral, Direcções Gerais e Instituto	215,000
Terceiros oficiais das aludidas Secretaria Geral, Direcções Gerais e Instituto	180,000
Praticantes do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	165,000
Dactilógrafas da Secretaria Geral e do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	160,000

Pessoal menor

Chefe do pessoal menor da Secretaria Geral o chefe geral do pessoal menor do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	190,000
Sub-chefe do pessoal menor do referido Instituto e sub-chefe do pessoal menor e chauffeurs da Secretaria Geral	160,000
Correios, guarda-portão da Secretaria Geral e do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral	155,000
Contínuos da Secretaria Geral e do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e contínuo chefe da Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa:	
Mais de 15 anos de serviço	150,000
De 10 a 15 anos de serviço	145,000
Até 10 anos de serviço	140,000
Serventes da Secretaria Geral, contínuos ajudantes do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e serventes contínuos da Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa:	
Mais de 15 anos de serviço	135,000
De 10 a 15 anos de serviço	130,000
Até 10 anos de serviço	125,000

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Deque*.

MAPA N.º 11

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Subvenções diferenciais

Mapa dos funcionários que desde já são compreendidos nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, desta data:

Inspector geral e directores gerais	360,000
Chefes de repartição, chefes de divisões técnicas	295,000
Primeiros oficiais chefes de secção	260,000
Primeiros oficiais, inspector de fiscalização, sub-inspectores do crédito agrícola e guarda-livros	250,000

Tesoureiros pagadores	235\$00
Segundos oficiais	215\$00
Chefes do pessoal menor, fiel chefe e chefes de armazém	190\$00
Terceiros oficiais, gerente de despesa	180\$00
Encarregado de distribuição e venda	170\$00
Aspirantes, praticantes, fiéis de armazém, ajudante de despesa e fiéis de depósito	165\$00
Dactilógrafas, sub-chefe e ajudante do pessoal menor, condutores de automóveis, agentes de fiscalização, informadores do extinto Ministério dos Abastecimentos e fiscais pesadores	160\$00
Correios do Ministério, electricista, porteiro	155\$00
Contínuos, com mais de 15 anos de serviço, vigilante	150\$00
Contínuos, com 10 a 15 anos de serviço, ajudantes de porteiro, guarda do extinto Ministério dos Abastecimentos e moços de armazém	145\$00
Contínuos, até 10 anos de serviço	140\$00
Serventes:	
Com mais de 15 anos de serviço	135\$00
Com 10 a 15 anos de serviço	130\$00
Até 10 anos de serviço	125\$00

Os chefes de repartição do quadro especial, em disponibilidade, não dirigindo repartições, perceberão. . . 250\$00

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920. — O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura, *António Joaquim Granjo*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 2:489

Atendendo a que a conta de garantia do juro da linha férrea de Foz-Tua a Mirandela, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, e relativa ao ano económico de 1919-1920, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja paga à referida Companhia a quantia de 14.721\$44 como liquidação final desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*

Para o Presidente do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Portaria n.º 2:489

Atendendo a que a conta de garantia de juro da linha férrea de Santa Comba Dão a Viseu, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, e relativa ao ano económico de 1919-1920, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações que seja paga à referida Companhia a quantia de 13.648\$52 como liquidação final desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

Para o Presidente do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Portaria n.º 2:491

Atendendo a que a conta de liquidação de garantia de juro da linha férrea de Mirandela a Bragança, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, e relativa ao ano económico de 1919-1920, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que à referida Companhia seja paga a quantia de 33.213\$03 como liquidação final desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

Para o Presidente do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Portaria n.º 2:492

Atendendo a que a conta da liquidação da garantia de juro apresentada pela Companhia concessionária do caminho de ferro do Vale do Vouga, e referente ao ano económico de 1919-1920, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que à mencionada Companhia seja paga a quantia de 66.761\$96 como liquidação provisória desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

Para o Presidente do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 7:089

Tendo em atenção o que, ao Conselho de Administração do Porto de Lisboa, foi exposto pelo pessoal da mesma Administração acerca do actual agravamento das difíceis condições de vida; e

Considerando a necessidade de ocorrer ao aumento de despesa resultante das melhorias que é justo conceder ao mesmo pessoal:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da presente data serão elevadas de 100 por cento as tarifas do porto de Lisboa actualmente em vigor, reduzindo-se de 100 por cento a importância das sobretaxas cobradas nos termos do decreto n.º 6:447, de 7 de Março do corrente ano, continuando a isenção da cobrança de sobretaxa com relação às mercadorias desembarcadas dos navios ex-alemães.

§ 1.º As contas de receita da Administração do Porto que tenham por base contratos existentes resultantes de hasta pública não são aplicáveis as disposições deste artigo, cobrando-se, porém, a sobretaxa actualmente em vigor aumentada de 100 por cento com relação aos restantes contratos.

§ 2.º Não são aplicáveis as disposições deste artigo às contas que digam respeito a rebocadores, devendo, porém, cobrar-se as tarifas pelo mesmo estabelecidas quando se trate de serviços de reboque prestados a navios nacionais.

§ 3.º Não são igualmente aplicáveis as disposições deste artigo às contas que digam respeito ao aluguel, pelos navios, das docas secas ou de reparação, por isso que as taxas respectivas já têm a sobretaxa especial variável com o preço do carvão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1920. —

ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Inocêncio Camacho Rodrigues* — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia*.

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:090

Sendo necessário reforçar as dotações dos artigos 7.º e 9.º do capítulo 2.º do projecto do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que do artigo 6.º do capítulo 2.º do projecto de orça-

mento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico seja transferida a quantia de 1.900\$35, sendo: 252\$ para o artigo 7.º e 1.648\$35 para o artigo 9.º, ambos do referido capítulo.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Ernesto de Lima Duque.*